



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	80\$	"	40\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	40\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	40\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112 de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração ao decreto-lei n.º 34:737, que promulga o novo regime cerealífero.

Ministério do Interior:

Despacho — Determina que o pessoal em serviço no Manicómio Bombarda à data da publicação do decreto n.º 34:534 dê ingresso no Asilo Miguel Bombarda nas categorias previstas no mapa II anexo ao citado decreto — Fixa a remuneração do pessoal do referido Asilo.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 11:027 — Abre um crédito destinado à conclusão urgente de trabalhos de obras públicas na colónia de Cabo Verde.

Decreto n.º 34:761 — Isenta de direitos e de outras imposições aduaneiras as garrafas exportadas da colónia de Cabo Verde para serem carregadas de hidrogénio destinado a sondagens aerológicas a realizar pelos serviços meteorológicos da mesma colónia — Insere uma nota ao artigo 20 da pauta de exportação da colónia de Angola — Isenta de direitos e de outras imposições, com excepção do imposto do selo do despacho, na colónia de Moçambique, durante o corrente ano, a farinha de trigo exportada com destino ao abastecimento da colónia de Angola.

ingresso no Asilo Miguel Bombarda nas categorias previstas no mapa II — Pessoal não compreendido nos quadros a que se refere o § 2.º do artigo 29.º do decreto n.º 34:502 —, conforme a relação que será publicada na 2.ª série do *Diário do Govêrno* do dia em que sair o presente despacho.

2.º Ao mesmo pessoal serão mantidos os direitos e regalias de que usufruíam, incluindo a de subscritores da Caixa Geral de Aposentações para os que já o forem nesta data (artigo 46.º do decreto n.º 34:502 e artigo 24.º do decreto n.º 34:534).

3.º A remuneração do pessoal do Asilo Miguel Bombarda não compreendido nos quadros (§ 2.º do artigo 28.º do decreto n.º 34:502), segundo as letras do artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115, será a que consta dêste despacho, acrescida dos suplementos autorizados.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que no original, arquivado nesta Secretaria, do decreto-lei n.º 34:737, publicado pelo Ministério da Economia, Gabinete do Ministro, no *Diário do Govêrno* n.º 150, 1.ª série, de 6 do corrente, está escrito no artigo 13.º: «... respectivamente aos preços de 2\$60 e 2\$20 por quilograma», e não: «... respectivamente aos preços de 2\$ e 2\$20 por quilograma», como, por lapso, saíu no referido *Diário do Govêrno*.

Secretaria da Presidência do Conselho, 14 de Julho de 1945.— O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Hospitais Civis de Lisboa

Ao abrigo do disposto no § 4.º do artigo 29.º do decreto n.º 34:502, de 18 de Abril de 1945, e no § 1.º do artigo 25.º do decreto n.º 34:534, de 26 de Abril do corrente ano, determino o seguinte:

1.º O pessoal em serviço no Manicómio Bombarda à data da publicação do citado decreto n.º 34:534 dará

1) Serviços clínicos:	
Primeiros assistentes	J
Segundos assistentes	L
Médico de clínica geral	Q
2) Serviços de enfermagem:	
Enfermeiros chefes (a)	P
Enfermeiros sub-chefes (b)	R
Enfermeiros de 1.ª classe	R
Enfermeiros de 2.ª classe	S
Enfermeiros praticantes	U
3) Serviços auxiliares de enfermagem:	
Serventes (c)	Y
Criadas	Z
4) Serviços administrativos:	
Primeiros oficiais	L
Segundos oficiais	N
Terceiros oficiais	O
Escriturários de 1.ª classe	S
Escriturários de 2.ª classe	U
Dactilógrafos	U
Praticantes:	
1.º ano	Y
2.º ano	X
5) Auxiliares dos serviços administrativos, industriais e agrícolas:	
Fielés	Q
Ajudantes de fiel	U
Artífices:	
Chefe das oficinas de sapataria	U
Chefe das oficinas de carpintaria	U
Pessoal de máquinas:	
Primeiro fogueiro	U
Segundo fogueiro	V
Serventes de máquinas	X

Pessoal de cozinha :

Cozinheiro chefe	U
Cozinheiro	X
Serventes	Y

Pessoal agrícola :

Jardineiro chefe	V
----------------------------	---

6) Pessoal menor :

Contínuos de 1.ª classe (chefe do pessoal menor)	V
Porteiros	V
Contínuos de 2.ª classe	X
Telefonistas	X
Guardas	X
Auxiliares de limpeza	Z

(a) Têm direito à gratificação mensal de 150\$ pela chefia.

(b) Os enfermeiros sub-chefes são designados de entre os enfermeiros de 1.ª classe, recebendo pelas funções de sub-chefe, e enquanto as exercerem, a gratificação mensal de 150\$.

(c) Aos actuais serventuários de 2.ª classe e aos serventes de enfermaria é mantido o vencimento que percebiam no Manicómio Bombarda.

4.º Na organização da relação do pessoal do Manicómio Bombarda que dá ingresso no Asilo Miguel Bombarda ter-se-á em conta o seguinte:

a) Pessoal administrativo :

Ao secretário do Manicómio Bombarda, José Caetano Nereu, será atribuída a categoria de segundo oficial.

Aos escriptorários de 1.ª classe, com mais de trinta anos de serviço, Manuel Gouveia de Sousa e José Mendes dos Reis Duarte, a categoria de terceiros oficiais.

Os outros escriptorários ficarão com a categoria que tinham no Manicómio Bombarda.

b) Pessoal de enfermagem :

Os enfermeiros chefes e sub-chefes do Manicómio Bombarda passam à categoria de enfermeiros de 1.ª classe, com excepção dos indicados como enfermeiros chefes na relação junta; os enfermeiros de 1.ª classe a enfermeiros de 2.ª e os enfermeiros de 2.ª a enfermeiros praticantes, cabendo esta designação também aos actuais praticantes.

Quanto ao restante pessoal é mantida a sua designação e categoria, com as alterações das remunerações correspondentes à respectiva categoria.

Sub-Secretariado de Estado da Assistência Social, 29 de Junho de 1945.— O Sub-Secretário de Estado da Assistência Social, *Trigo de Negreiros*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 11:027

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 34:177, de 6 de Dezembro de 1944, abrir um crédito

especial de 25.956\$50, destinado à conclusão urgente de trabalhos de obras públicas na colónia de Cabo Verde, saindo a respectiva contrapartida das disponibilidades dos saldos positivos das contas de exercício anteriores.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Ministério das Colónias, 17 de Julho de 1945.— O Ministro das Colónias, interino, *Américo Deus Rodrigues Tomaz*.

Inspeção Superior das Alfândegas Coloniais

Decreto n.º 34:761

Atendendo ao proposto pelo governo da colónia de Cabo Verde no sentido de serem isentas de direitos e de outras imposições aduaneiras as garrafas de ferro exportadas para serem carregadas, no exterior da colónia, de hidrogénio destinado a sondagens aerológicas, completando-se assim as disposições do decreto n.º 27:571, de 15 de Março de 1937, que estabelece isenção de direitos e de outras imposições na importação das referidas taras;

Tendo em vista o parecer do Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais acerca da conveniência de auxiliar o desenvolvimento da indústria de curtimenta de peles em Angola, facilitando a exportação dos seus produtos;

Reconhecendo-se a necessidade de isentar de direitos e de outras imposições aduaneiras a farinha de trigo que tem de ser exportada de Moçambique para abastecimento da colónia de Angola;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São isentas de direitos e de outras imposições aduaneiras as garrafas exportadas da colónia de Cabo Verde para serem carregadas de hidrogénio destinado a sondagens aerológicas a realizar pelos serviços meteorológicos da mesma colónia.

Art. 2.º É inserida na pauta de exportação da colónia de Angola a seguinte nota ao artigo 20 — Peles não especificadas:

Nota.— A taxa de 15 por cento aplicável à exportação para portos estrangeiros é reduzida a 5 por cento quando se tratar de peles curtidas.

Art. 3.º Na colónia de Moçambique, durante o ano de 1945, é isenta de direitos e de outras imposições, com excepção do imposto do selo do despacho, a farinha de trigo exportada com destino ao abastecimento da colónia de Angola.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias de Cabo Verde, Angola e Moçambique.

Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz*.